



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981649 - RS(2022/0012879-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS -
SC008890
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O CPC não confere ao devedor o direito de impor ao credor a substituição por bem de realização duvidosa. A execução realiza-se no interesse do credor, e o princípio da menor onerosidade não prevalece quando compromete a satisfação do crédito.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981649 - RS (2022/0012879-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O CPC não confere ao devedor o direito de impor ao credor a substituição por bem de realização duvidosa. A execução realiza-se no interesse do credor, e o princípio da menor onerosidade não prevalece quando compromete a satisfação do crédito.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DO CREDOR.

A execução se opera ao interesse do credor, nos termos do art. 797, do CPC, ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal; assim, independentemente das alegações do devedor, facultada à exequente a aceitação da substituição e manifestando-se esta contrária ao pleito, não existe fundamento legal para alterar a decisão recorrida." (e-STJ fl. 141)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 163).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 8º, 805 e 835 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 11, § 1º da

Lei 6.830/80, bem como diverge da interpretação já proferida por esta Corte em julgados recentes, as quais entendem pela legitimidade deste tipo de penhora – maquinários indispensáveis para o funcionamento da empresa – apenas em casos excepcionais onde não existam outros bens aptos a garantia do feito.

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local teria deixado de se manifestar sobre aspectos relativos da demanda. Diz que

"No caso dos autos, as alegações feitas pela Recorrente em sede de embargos declaratórios - não foram analisadas pela Corte de origem, especificamente:

[...] fundamentando no momento atual delicado de pandemia, a qual reverberou seus efeitos deletérios para a Embargante, por essa razão, ainda, considerando a indispensabilidade dos maquinários objeto da execução para a atividade da Embargante, fundamentou também seu pedido de reforma para deferimento da substituição com forte nos artigos 8º e 805, ambos do CPC e artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Neste passo, o acórdão em tela negou provimento ao Recurso ora interposto não considerando os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pela Embargante."

Contrarrazões às e-STJ fls. 205/210.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada. Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

Extraí-se do aresto combatido que a questão referente à indispensabilidade dos maquinários objeto da execução para a atividade da empresa executada foi analisada e afastada, tendo sido adotada fundamentação contrária à pretensão da embargante. O acórdão local concluiu que a penhora sobre bens do executado depende de expressa anuência do exequente.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador. Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Quanto à dita ofensa ao art. 11, § 1º da Lei 6.830/80, verifica-se que a matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Em relação ao pedido de substituição dos bens penhorados, a tese da recorrente deve ser afastada. Extrai-se dos autos que a parte exequente, ora recorrida, manifestou-se contrariamente ao pleito de substituição, ratificando seu interesse na penhora dos bens.

Deste modo, inexistindo interesse da parte exequente na substituição dos bens, inclusive por tratar-se dos bens designados em garantia contratual, não há como prover o pedido do recorrente.

Tal conclusão se dá pelo fato de que a execução se opera no interesse do credor, consoante se observa do disposto no artigo art. 797, do Código de Processo Civil e, em assim sendo, a penhora sobre bens do executado depende de expressa anuência do exequente, que poderá rejeitar a nomeação nas hipóteses do art. 848, do CPC.

"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. OFERECIMENTO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE ANUÊNCIA DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes, ainda que sem rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte.

2. A motivação judicial que identifica a ausência de liquidez das ações ofertadas, a falta de anuência do credor e a suficiência do imóvel já penhorado para garantir o débito atende aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A ordem legal de penhora (art. 835 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/1980) tem por finalidade assegurar a efetividade e a segurança da execução, podendo ser excepcionalmente flexibilizada apenas quando preservada a utilidade do processo executivo.

4. O art. 789 do CPC não confere ao devedor o direito de impor ao credor a substituição por bem de realização duvidosa. A execução realiza-se no interesse do credor, e o princípio da menor onerosidade não prevalece quando compromete a satisfação do crédito.

5. A conclusão das instâncias ordinárias, fundada na constatação da baixa liquidez das ações e na inexistência de consentimento da exequente, decorre da análise do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.114.481/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser harmonizado com o princípio da efetividade, preservando o interesse do credor.

2. No caso, a penhora de parte do faturamento da empresa recorrente foi mantida como medida eficaz para o cumprimento da sentença, dado o insucesso na satisfação da dívida por mais de cinco anos.

3. A agravante não apresentou alternativa menos onerosa e mais eficaz, desrespeitando o artigo 805, parágrafo único, do CPC.

4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.961.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.981.649 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0012879-4

Número de Origem:

50012785020164047207 50430711720204040000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026